



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10660.721132/2011-10
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9202-009.836 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 27 de agosto de 2021
Recorrente TUFÍ NEDER MEYER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

As deduções de despesas médicas da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Quando regularmente intimado, deve o sujeito passivo demonstrar o seu efetivo pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

01 – Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Contribuinte (e-fls. 88/95) em face do V. Acórdão de nº 2001-002.858 (e-fls. 72/81) da Colenda 1ª Turma Extraordinária dessa Seção, que julgou em sessão de 16 de abril de 2020 o recurso voluntário do contribuinte em que se discutia o lançamento correspondente ao Imposto de Renda Pessoa Física em relação a glosa

de despesas médicas no valor total de R\$ 31.580,00 com as profissionais Carla de Almeida (dentista) no valor de R\$ 22.800,00 e Mônica Araújo de Assis Rocha (dentista) no valor de R\$ 8.780,00.

02 – A ementa do Acórdão recorrido está assim transcrita e registrada, *verbis*:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

As deduções de despesas médicas da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Quando regularmente intimado, deve o sujeito passivo demonstrar o seu efetivo pagamento.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.”

03 - O sujeito passivo, antes mesmo de ser intimado do acórdão, portanto tempestivamente, interpôs, em 24/06/2020 (Envelope de Postagem às e-fls. 112), o Recurso Especial de e-fls. 88 a 95, com fundamento no art. 67, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015.

04 – De acordo com o despacho de admissibilidade de e-fls. 116 de 18/08/2020 foi negado seguimento ao recurso especial do contribuinte para tratar da seguinte matéria: ***critério de comprovação de despesas médicas.***

05 – Dessa decisão foi interposto Agravo em que foi admitido o questionamento através do despacho em agravo às e-fls. 147/150 apenas pelo paradigma Ac. 2301-006.346.

06 - Em síntese são essas as alagações do contribuinte:

a) as despesas medicadas declaradas referem a serviços prestados pessoalmente por profissionais devidamente habilitados, diretamente ao contribuinte e seus dependentes;

b) estão comprovados através de recibos com indicação de jome, endereço, CPF de quem prestou os serviços;

c) a fiscalização não demonstra qualquer irregularidade capaz de macular a idoneidade dos recibos apresentados, os quais atendem todos os requisitos previstos na legislação de regência e que foram confirmados pelos profissionais quanto aos serviços prestados ratificando os recibos e atestando o recebimento em dinheiro;

07 – Por sua vez a Fazenda Nacional foi intimada conforme despacho de encaminhamento às e-fls. 156 de 18/03/2021 e apenas apresentou ciência às e-fls. 157 do último acórdão do processo, contudo, sem apresentar contrarrazões.

08 – Sendo esse o relatório do necessário passo ao voto.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Conhecimento

09 - O Recurso Especial do contribuinte é tempestivo contudo não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional, apesar de intimada, e estando presentes os pressupostos de admissibilidade entendo pelo conhecimento do recurso.

Mérito

10 – No mérito, essa matéria não é nova nesse Colegiado, sendo que no caso concreto entendo pelo desprovimento do recurso, explico.

11 – A decisão recorrida trata a questão da seguinte forma:

“Bem, o ponto de discordância resume-se, pode-se assim dizer, à necessidade de o contribuinte comprovar, após regularmente intimado, a transferência do numerário em função das despesas com profissionais da área médica de que pretendeu se valer por meio de recibos apresentados à Fiscalização.

Antes de iniciarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

(...) omissis

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

(...) omissis

Veja que a legislação estabeleceu a hipótese de a autoridade lançadora requerer documentos adicionais para a comprovação da efetiva realização dessas despesas, se assim entender necessário. Numa correta interpretação dos dispositivos legais, pode-se inferir a necessidade da especificação e comprovação não só dos serviços prestados, bem como do seu efetivo pagamento.

A apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, § 1º, III, do RIR/1999, pode ser considerada suficiente, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame.

Havendo qualquer dúvida quanto às deduções declaradas pelo contribuinte, a autoridade lançadora, tem não só o direito mas também o dever de exigir provas adicionais da efetividade da prestação dos serviços.

No que concerne ao ônus da prova, é regra geral no direito que cabe a quem alega. Entretanto, a lei também pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. A legislação tributária estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório.

(...) omissis

Por conseguinte, o ônus da prova das deduções é do contribuinte, pois foram por ele pleiteadas. Se a prova da dedução incumbe a quem interessa e este não a faz na forma legal exigida, se sujeita a sua desconsideração, e foi o que ocorreu nos autos.

Cabe esclarecer que os recibos, porquanto manifestações unilaterais, não se prestam à comprovação inequívoca da ocorrência dos fatos neles descritos, como pretende o recorrente.

Os recibos e as declarações de pagamento contêm uma declaração de fato, o que faz com que tenham aptidão para provar a declaração, mas não o fato declarado, conforme dicção do parágrafo único do art. 408 do CPC:

(...) omissis

Esse dispositivo legal também esclarece que os recibos e as declarações de pagamento presumem-se verdadeiros somente em relação àqueles que participaram do ato.

O vigente Código Civil (CC - Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002) também disciplina o limite da presunção de veracidade dos documentos particulares e seus efeitos sobre terceiros:

(...) omissis

Em síntese, como não há presunção de veracidade do recibo, perante o Fisco, a este documento atribui-se ordinário valor probatório.

Desta forma, entendo que as despesas médicas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, e se limitam, sim, a serviços comprovadamente realizados quando objeto de indagação pela autoridade fiscal, a partir de dúvida razoável, bem como a pagamentos especificados e comprovados.

No presente caso não se afigura irregular, nem desarrazoada, na verdade é necessária e imprescindível a exigência, por parte da autoridade lançadora, da comprovação de pagamento das despesas médicas.

Constam deste processo recibos e declarações (e-fls. 20/24), com os quais o interessado tenciona fazer prova da prestação dos serviços médicos.

Da análise de toda a documentação acostada, entendo que somente os recibos e as declarações apresentados, por si só, neste caso particular, não são suficientes para comprovar a efetividade da prestação de serviços.

Ressalto que o interessado não apresentou ou especificou qualquer outro elemento, diretamente vinculado àqueles profissionais que pudessem dar convicção a este julgador da efetiva prestação dos serviços por eles prestados, como por exemplo cópias de cheques, extratos bancários, exames laboratoriais ou de imagens realizados, prontuários e/ou fichas de acompanhamento médico, entre outros possíveis.

(...) *omissis*

Considerando as especificidades desta autuação fiscal, especialmente da descrição dos fatos e enquadramento legal, considero que o recorrente não logrou êxito em comprovar a efetividade da prestação dos serviços médicos e, neste caso, mantenho as glosas sobre as respectivas deduções, alinhando-me à conclusão da decisão de piso.”

12 – Concordo com o entendimento do voto recorrido, sendo que pela análise dos documentos juntados aos autos de e-fls. 20/21 (Despesas no valor de R\$ 8.780,00 com a dentista Mônica Rocha e declaração), e e-fls. 22/24 (despesas no valor de R\$ 22.800,00 parcelados em R\$ 2.850,00 ao mês e declaração da profissional) por si só e diante de tais valores, não conduzem à comprovação do efetivo pagamento/desembolso dos serviços que o contribuinte pretende a sua dedução.

13 – Se o contribuinte optou em pagar o valor a esses profissionais em dinheiro, e sabendo que provavelmente iria utilizar tais despesas para dedução em sua declaração de IR, poderia ter trazido aos autos outros meios indiciários de prova, tais como prontuário médico, receituário do tratamento a que estava submetido para auxiliar no conjunto probatório, contudo, entendeu por bem não prestar as informações solicitadas alegando que caberia ao Fisco o ônus de demonstrar que os recibos por si só são legítimos.

14 - Tem-se, assim, que a legislação transcrita pela decisão recorrida, confere à autoridade fiscal – que age no intuito de defender o interesse público (“arrecadação tributária”) -, o poder de exigir, para análise da dedução de despesas médicas, outros documentos além de meros recibos ou declarações particulares, que busquem comprovar a efetiva prestação dos serviços médicos e, principalmente, o efetivo desembolso dos valores suportados pelo contribuinte, correspondentes às despesas declaradas.

15 – A propósito desse assunto, em 06/08/2021 em sessão do Pleno do CARF essa Turma votou a proposta de enunciado de n.º 37 que se transformou na Súmula de n.º 180 que assim dispõe:

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Acórdãos Precedentes: 9202-007.803, 9202-007.891, 9202-008.004, 9202-008.063, 9202-008.311, 2202-005.320, 2301-006.449, 2301-006.652, 2202-005.318, 2202-005.838, 2401-007.368 e 2401-007.393.

16 – Além disso, causa espécie que no recurso especial o recorrente afirma textualmente em relação aos fatos que: “ **O contribuinte demonstra nos autos que as despesas médicas declaradas, no montante de R\$ 31.580,00: a) referem-se a serviços prestados pessoalmente por profissional devidamente habilitado, diretamente ao declarante e seus dependentes.**”

17 – Ora, o próprio contribuinte, se contradiz ao afirmar que tais despesas também foram utilizadas a seus dependentes, contudo, checando a sua DIRPF Exercício 2008 nas e-fls. 14/19 não há informação de nenhum dependente, sendo que, mesmo que tenha arcado com tais

valores a seus dependentes, deveria incluí-los em sua declaração, não podendo querer deduzir despesas de terceiros que sequer foram declaradas.

Conclusão

18 - Diante do exposto, conheço do Recurso Especial e no mérito nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso